



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292835

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001586-82.2022.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante DONIZETI APARECIDO MAURICIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MESSIAS BIBIANI DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 26 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001586-82.2022.8.26.0358

Apelante: Donizeti Aparecido Mauricio

Apelado: Messias Bibiani de Souza

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Takaoka

Voto nº 1.384/sbm

Ementa. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DAQUELE QUE COLIDE ATRÁS NÃO ELIDIDA. RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 373, II, DO CPC. DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA ORAL. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou procedente a pretensão do autor e improcedente a pretensão do reconvinte.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se restou elidida a presunção relativa de culpa do réu, que colidiu na traseira do veículo do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Engavetamento em rodovia. Réu que não respeitou a distância necessária de segurança e colidiu com o veículo do autor.

4. Alegações do réu de que trafegava em velocidade adequada e que o autor não estava com os faróis e o piscas-alerta ligados que não foram comprovadas, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

5. Presunção relativa de culpa daquele que colide atrás nos acidentes de trânsito. Ausência de elementos que elidam a presunção. Versão do réu no boletim de ocorrência que confirma a dinâmica do acidente relatada pelo autor.

6. Instado a especificar provas, o réu não se manifestou.

IV. DISPOSITIVO

7. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §11 e 373, II; CTB, arts. 28 e 29, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.795.982/SP; TJSP, Apelação cível n. 1000359-12.2023.8.26.0588 e Apelação cível n. 1001298-72.2024.8.26.0356.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente o pedido inicial.

Recorre o réu. Alegou, em síntese, que os danos relatados na inicial foram causados por ação de um terceiro veículo que estava parado na rodovia sem qualquer sinalização; que a conduta do terceiro resultou no engavetamento de quatro veículos, ocasionando danos no veículo do apelante e do apelado; que a culpa pelo acidente é do terceiro condutor, Sr. Valdir, razão pela qual deve ser reconhecida a ilegitimidade do apelante; que conduzia o veículo em velocidade compatível com a via, não havia sinalização de que os veículos estavam parados; que o veículo pertencente ao apelado não estava com os faróis acesos ou com o pisca-alerta ligado; que mesmo diante da presunção de culpa daquele que colide atrás, há possibilidade de que o condutor que abalroa o veículo possa provar a culpa do condutor do automóvel da frente pelo acidente e que não houve a citação dos demais envolvidos no acidente, não podendo ser responsabilizado por acidente que não deu causa. Requereu a reforma da sentença para que reste *superada a responsabilidade do Apelante* (fls. 134/141).

Recurso tempestivo e dispensado do recolhimento do preparo, ante a gratuidade concedida na origem.

Contrarrazões a fls. 146/151.

A fls. 161/163 foi proferida decisão pelo relator originário do recurso, determinando a inclusão do processo na listagem para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação no CEJUSC da Segunda Instância, mas a composição restou infrutífera (fls. 171).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta, na inicial, que o autor trafegava pela rodovia Washington Luís, próximo a cidade de Mirassol com destino a São José do Rio Preto, quando o trânsito ficou lento, foi obrigado a reduzir a sua velocidade e logo em seguida foi abalroado pelo veículo conduzido pelo réu, que não teria respeitado a distância de segurança necessária.

O réu, por sua vez, alegou que dirigia em velocidade

compatível com a rodovia e que o veículo do autor estava com os faróis e o pisca-alerta apagados, não sendo, portanto, o responsável pela colisão.

A regra a ser observada é dos artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

E, ainda que a presunção de culpa daquele que colide atrás nos acidentes de trânsito seja **relativa**, é certo que competia ao réu o ônus da prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

No entanto, não é possível inferir do conjunto probatório que o apelante guardava a distância necessária do veículo à frente e que o veículo do apelado estava com os faróis e o pisca-alerta desligados.

Ao contrário, ao relatar o acidente à autoridade policial, o réu afirmou que transitava pela rodovia Washington Luís, quando “o trânsito ficou muito lento, onde **tentou realizar frenagem, porém não conseguiu evitar a colisão** em veículo Hyundai HB20S” (fls. 29 - destaquei).

Forçoso, portanto, concluir que agiu com acerto o d. Juízo sentenciante ao afirmar que *a versão fornecida pelo próprio requerido à autoridade policial dá conta que foi ele mesmo o causador do acidente* (fls. 29) (fls. 129).

Ademais, **instado a especificar provas, o réu não se manifestou** (fls. 124).

Deste modo, como cabia ao réu demonstrar a existência

de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme preconiza o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, e não se desincumbido ele deste ônus, a sentença de procedência deve ser mantida.

Em caso semelhante, inclusive, já decidiu esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

APELAÇÃO DA RÉ – SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA - ACIDENTE DE TRÂNSITO – Preliminar de ilegitimidade passiva que confunde-se com o mérito – Colisão na traseira – Presume-se a culpa do motorista que transita atrás do outro quando do abalroamento, diante da inobservância de guardar distância do veículo que segue à frente – Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC) – Falta de sinalização na pista acerca da realização de obras que não ilide a pretensão inicial – Danos materiais comprovados e devidos – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – APELO DESPROVIDO (Apelação cível n. 1000359-12.2023.8.26.0588, julgada em 31/07/2024, REL. M. A. BARBOSA DE FREITAS - destaquei).

No que tange aos consectários legais, a r. sentença condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais, *com correção monetária a partir do dispêndio e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação* (fls. 130).

Não obstante, a correção monetária e os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e, quanto ao índice, deve ser observada a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo 112, com trânsito em julgado em 05/6/2009, no sentido de que a *taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do*

Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, reiterado no julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do REsp 1.795.982/SP.

No mais, após a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, aplicam-se as regras nela estabelecidas.

Nesse sentido, adoto como razão de decidir os fundamentos do acórdão da lavra do Desembargador CLAUDIO GODOY, no julgamento da Apelação Cível nº 1001298-72.2024.8.26.0356, da 1ª Câmara de Direito Privado, em 10/02/2025:

*Com efeito, deve mesmo ser afastada a aplicação da Lei 14.905/2024 no período anterior ao de sua vigência, como se procedeu na sentença. Mas não para se aplicarem os índices no decisum discriminados. Na verdade, os juros de mora da indenização arbitrada devem incidir na forma do julgamento, pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça, do **REsp 1.795.982/SP**, então assentado o entendimento de que, para o período anterior à Lei 14.905/2024, mas bem em seus termos, devida incidência de juros pela Taxa SELIC, embora sem atualização. E, já depois disso, remetendo a este precedente: **REsp n. 2.170.289, Ministro Raul Araújo, DJe de 02/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.070.372/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.***

*Destaca-se, porém, que no período posterior, incide a lei nova e a redação que deu aos artigos 389, parágrafo único, e 406 do CC, a despeito do que pleiteia o apelante. Não se olvida que os fatos cuja licitude se discutiu, os descontos no benefício previdenciário do autor (fls. 25/27), ocorreram antes da vigência da Lei 14.905/2024. **Porém, a correção e os juros incidem mês a mês e por isso são colhidos, a partir de sua vigência, pela lei nova. É, de resto, o princípio que se contém, até de forma mais extensa, no artigo 2.035 do CC/02, que consagra a tese da chamada retroatividade mínima, ou seja, incidência da lei nova a efeitos futuros de atos jurídicos pretéritos.***

Ante o exposto, pelo presente voto, **a) NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando os honorários advocatícios devidos pelo réu para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade processual concedida a ele; e **b) corrijo, de ofício, os**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectários legais sobre o valor da indenização, devendo incidir juros moratórios de acordo com a taxa Selic a partir do evento danoso até a vigência da Lei 14.905/2024, a partir da qual incidem os novos critérios estabelecidos pela referida norma, conforme a nova redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, ambos do CC.

Regina Aparecida Caro Gonçalves
Relatora